

Número do 1.0000.14.094910-8/000 Númeração 0949108-

Relator: Des.(a) Audebert Delage Relator do Acordão: Des.(a) Audebert Delage

Data do Julgamento: 10/06/2015 Data da Publicação: 19/06/2015

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SOBRE A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA O TJMG - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO PARA O QUAL SE SUBMETEU AO CERTAME PÚBLICO NA COMARCA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.14.094910-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): ARMINDO MAGALHAES - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DENEGAR A SEGURANÇA.

DES. AUDEBERT DELAGE

RELATOR.



DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Armindo Magalhães contra ato atribuído ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Pondera o impetrante que foi aprovado em 1º lugar no concurso público realizado para provimento do cargo de Oficial de Apoio Judicial Classe D para a Comarca de Jequeri, previsto no concurso público para formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal da Justiça de Primeira Instância do TJMG, regido pelo Edital nº 01/2009.

Salienta que a Lei nº 10.254/90 veda a contratação temporária quando há "candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente" e que, na data em que foi publicado o edital, vigorava a Portaria nº 2.097/07 do TJMG, que vedava a publicação de edital de remoção de servidores na vigência de concurso, quando houvesse candidatos aprovados em cadastro de reserva para a vaga e, após a publicação do Edital, foi publicada a Portaria 2.394/2010, alterando o teor da Portaria anterior.



A liminar foi indeferida (fls. 313 e V)

Informações prestadas pela autoridade coatora, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do writ (fls. 323 e V)

No mérito, sustenta, em síntese, que o concurso público prestado pela impetrante, regido pelo Edital nº 01/2009, destinou-se a cadastro de reserva, sendo que as vagas surgidas seriam destinadas prioritariamente aos servidores do quadro de pessoal da Justiça de Primeiro Grau. A inscrição se realizaria por

cargo/especialidade/comarca e as vagas não previamente providas por reversão ou remoção seriam destinadas aos candidatos que obtiveram aprovação no referido concurso, obedecida a ordem de classificação por cargo/especialidade/comarca e, em não havendo candidatos aprovados na comarca, por cargo/especialidade/região.

Quando da publicação do Edital nº 01/2009, não foram apontadas vagas para o cargo de Oficial Judiciário D, da especialidade de Oficial Judiciário da Comarca de Jequeri, ou seja, o quadro de pessoal se encontrava completo. Pontua que a remoção para servidores da Justiça de Primeira Instância encontra amparo no art.. 261 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, com a redação das Leis Complementares Estaduais nº 85/2005, 105/2008 e 135/2014 e que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA nº 0002894-56.2012.2.00.0000 determinou ao TJMG que cumprisse as regras estipuladas no Edital nº 01/2009 para dar precedência à remoção no



preenchimento dos cargos públicos do quadro de pessoal efetivo, e, em decorrência dessa determinação, foi editada a Portaria nº 2.772/2012, revogando a Portaria nº 2.394/2010.

Aponta que o impetrante foi classificado para o cadastro reserva de Oficial Judiciário D, da especialidade de Oficial Judiciário, mas pretende a nomeação para outro cargo, de Oficial de Apoio Judicial D, o que não é possível.

Salienta que o impetrante tem apenas expectativa de direito, e não direito subjetivo de ser nomeado, visto que inexistem vagas na comarca e, quanto à alegação de que funcionários terceirizados através de convênios de mútua cooperação, é certo que não ocupam cargos do quadro de provimento efetivo da Justiça de Primeira Instância.

A cessão de servidores municipais aos entes políticos tem base no art. 14, § 13, da CE/89 e na Resolução nº 719/2013, sem ônus para o Poder Judiciário, o que foi ratificado pelo CNJ.

Finalizando, destaca que, no que tange às designações, a atuação administrativa do Tribunal de Justiça está amparada no art. 10 da Lei Estadual nº 10.254/90, regulamentada pela Resolução nº 198/91 e, em virtude do caráter precário e excepcional, não há que cogitar em convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação em caráter efetivo, tanto que a dispensa dos ocupantes em função pública é automática ao expirar o prazo ou cessa o motivo da designação, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 10.254/90, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Foram juntadas as informações elaboradas pela GERSEV (fls. 329/330 e V)

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pela denegação da segurança (fls. 333/337 e V)

É o relatório.

**PRELIMINAR** 

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Defende a autoridade apontada como coatora que a competência para a nomeação de servidores se insere no âmbito das atribuições do Juiz Auxiliar da Presidência, mediante delegação da Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do disposto na Portaria n° 3.025/2014, com as alterações das Portarias n°.s 3.040/2014 e 3.077/2014 e, assim, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ .

D.v, sem razão.

Nos termos do art. 28, I, do RITJMG, é atribuição do Presidente:



"Art. 28. Além de representar o Tribunal, são atribuições do Presidente:

I - nomear, aposentar, colocar em disponibilidade, exonerar e remover servidor da secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de primeira instância, nos termos da lei".

Aliás, como bem ponderou o representante do Ministério Público (fl. 334):

"Segundo o posicionamento de remansosa jurisprudência, acompanhada da doutrina, coatora é a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, possuindo atribuição para corrigir a ilegalidade perpetrada. (...)

In casu, tenho que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais seria detentor de atribuições para corrigir o ato ora impugnado, ou seja, para determinar a nomeação do impetrante.

Não acolho a preliminar.

#### MÉRITO

Após detida análise dos autos, não identifiquei qualquer prova que demonstrem a ofensa a direito líquido e certo do impetrante ou de ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

O impetrante foi aprovado no concurso público realizado pelo TJMG para provimento dos cargos de Oficial Judiciário - Classe D, conforme Edital nº 01/2009, para formação de cadastro de reserva, sendo classificado em 1º (primeiro) lugar, para a Comarca de Jequeri/MG.



Segundo o Edital nº 01/2009, o certame em tela se destinou à formação de cadastro de reserva, sendo que as vagas decorrentes da vacância ou criação de cargos seriam destinadas prioritariamente aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau, através de reversão ou remoção.

Nesse sentido:

#### "I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

1 - O presente Concurso Público destina-se à formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas que vierem a surgir após 10 de janeiro de 2010, término do prazo de validade do Concurso Público do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância regido pelo Edital n. 01/2005, e que não forem preenchidas por reversão ou remoção, obedecendo-se a: (...)

Ademais, como ressaltado pela autoridade coatora, a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0002894-26.2012.2.00.000, em decorrência dos comandos constantes da Portaria nº 1890/2006, alterada pela Portaria nº 2097/2007 e da Portaria nº 2615/2011, que acrescentou parágrafo ao art. 1º, da Portaria nº 2.394/2010 estabeleceu:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EDITAL 01/2009. PREVISÃO NAS REGRAS DO EDITAL QUANTO À PREFERÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE SERVIDOR (REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO



PÚBLICO). PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EX NUNC. 1. Está no âmbito da autonomia do Tribunal definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção, e somente em seguida à nomeação de aprovados em concurso público, todavia as regras do edital vinculam tanto os administrados quanto a Administração Pública. 2. Existência de previsão editalícia do critério de provimento. Preferência pelo critério da remoção em detrimento da nomeação de candidatos. 3. Impossibilidade de a Administração Pública alterar as normas previstas no Edital 01/2009 após a homologação de seu resultado final através de ato normativo - Portaria nº 2.615/2011. 4. Pedido de Providências que se conhece, e que se julga procedente com modulação de efeitos (julgado na sessão de 03/07/2012). (...) Por todo o exposto, conheço do presente procedimento e, no mérito, julgo procedente o pedido no sentido de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que cumpra as regras estipuladas no Edital nº 01/2009 para dar precedência à remoção no preenchimento dos cargos públicos do seu quadro de pessoal efetivo..." (grifou-se).

Como informado pela Gerência de Provimento e de Concessões aos Servidores - GERSERV:

"É importante destacar que os interessados em participar do Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2009 foram cientificados de que o certame destinava-se à formação de cadastro reserva, de que as vagas decorrentes da vacância ou da criação de cargos seriam destinadas prioritariamente aos servidores do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau e de que a inscrição seria realizada, em primeiro plano, por cargo/especialidade/comarca." (fl.. 329)

Aliás, o próprio STF reconheceu a precedência da remoção de servidores públicos sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público:



'MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. (...) 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. (...)" (Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, MS no 29.350/PB, julgado em 20/06/2012).

Ora, há apenas um cargo de Oficial Judiciário para a Comarca de Jequeri, já devidamente preenchido.

Deve ser destacada a Resolução nº 719/2013, que prevê a cessão de servidores municipais para o Judiciário sem ônus para o



último, com vista ao desempenho de atividades-meio nas secretarias do juízo e nos setores de apoio à direção do foro, que não ocupam cargos do quadro de provimento efetivo da Justiça de Primeira Instância.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar recurso administrativo em pedido de providências, no qual candidato aprovado no mesmo concurso em análise questionava o ato de cessão de servidor municipal ao Judiciário, decidiu por sua legalidade:

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREFEITURA DE JACUTINGA. CONVÉNIO PARA A CESSÃO DE SERVIDORES SEM ÓNUS PARA O TRIBUNAL. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO, I. Recurso Administrativo em Pedido de Providências no qual se objetiva reforma da decisão monocrática final para que sejam cessados os efeitos do Termo de Convênio assinado pelo Tribunal de Justica de Minas Gerais com a Prefeitura de Jacutinga para cessão de servidores municipais ao Fórum da Comarca. II. Inexiste em sede de recurso qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida. III "Este Conselho vem reconhecendo que os convênios firmados com as prefeituras para a cessão de servidores não trazem ônus para o Tribunal, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do Convênio objeto deste Pedido de Providências (Precedentes: CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005567-56.2011.2.00.0000 - Rei. JOSÉ LÚCIO MUNHOZ - 145a Sessão - j. 10/04/2012) IV. O Conselho sequer poderia conhecer do pedido porquanto não se admite o conhecimento de questões relativas apenas a interesses individuais cuja repercussão não se estenda a todo o território. V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (RAPP n° 0004059-07.2013.2.00.0000, Rel.a Cons.a Ana Maria Duarte



Amarante Brito, julg. em 8.10.2013).(grifou-se)

O simples fato de ter havido contratação temporária não implica concluir acerca da existência de cargos efetivos disponíveis, já que designação não ocorreu em substituição ao provimento de cargo público, mas sim para exercer função pública com caráter nitidamente transitório e excepcional, devidamente justificado pelo interesse público.

#### Confira-se a posição do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de nomeação para o cargo de Oficial de Apoio Judicial a candidatos aprovados fora do rol de vagas inicialmente previsto; é alegado que a convolação da expectativa de direito em liquidez e certeza ocorreu com a contratação temporária de servidores. 2. A contratação temporária, fundamentada no art. 37, IX, da Constituição Federal, em si mesma, não permite a convolação da expectativa de direito em liquidez e certeza, uma vez que o contrato temporário decorre de uma necessidade transitória e excepcional, com amparo legal e justificação. 3. Não há nos autos a comprovação de que foram criadas novas vagas para nomeação, o que impossibilita a nomeação dos candidatos aprovados fora do rol inicialmente previsto. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe14.2.2011; e RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 12.11.2010.4. O referido certame tem precedente específico, no qual a Segunda Turma



consignou que a contratação temporária de candidatos aprovados fora do rol das vagas, no caso dos Oficiais de Apoio Judicial, de Minas Gerais, não deduz o direito líquido e certo pretendido.Precedente: AgRg no RMS 34.186/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.10.2011.Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no RMS 36162, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA (grifou-se)

Dessa forma, impõe-se a denegação da segurança, pois, diante do quadro fático ora apresentado, não se configurou, para a impetrante, o direito à nomeação, permanecendo, durante o prazo de validade do certame, apenas a expectativa do direito pleiteado.

Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas processuais pelo impetrante

Sem condenação em honorários advocatícios

DES. EDUARDO MACHADO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pugnando a impetrante pela nomeação em cargo público.



Nesta hipótese, entendo que deve figurar no pólo passivo a autoridade que possui competência para o ato de nomeação, qual seja, o Presidente do TJMG, conforme art. 28 do RITJMG.

Certo é que o ato de nomeação pode ser delegado, e caso esta fosse a situação dos autos, seria aplicável o disposto na súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal, que prevê:

"Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial" (DJ de 10/12/1969, p. 5932; DJ de 11/12/1969, p. 5948 e DJ de 12/12/1969, p. 5996).

No entanto, este não é o caso. Não ocorreu a prática de qualquer ato pelo juiz auxiliar da Presidência a justificar a discussão sobre a ilegitimidade do Presidente.

Por essa razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade, mas por fundamento diverso do voto condutor.

No mérito, acompanho o ilustre Relator para denegar a ordem.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DENEGARAM A SEGURANÇA"